PARECERES

Ação Civil Pública – Cláusula de renovação tácita em seguro de vida – Vinculação à majoração do prêmio anteriormente pago por índices diversos dos inicialmente pactuados – Faixa etária - Cláusula abusiva, a teor do art. 39, X e XI do CDC – Inobservância dos art. 46 e 47 do CDC – Princípio da boa-fé objetiva, a teor do art. 4°, III da lei n° 8.078/90 – Princípio da autonomia da vontade - Aumento abusivo do prêmio pago ante a irretroatividade do art. 774 do novo Código Civil (lei n° 10.406/02) que estabelece a proibição de renovação tácita do contrato de seguro por mais de uma vez – Violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, ex vi do art. 5°, XXXVI da CRFB/88 – Não infringência ao art. 760 do novo Código Civil – Inaplicabilidade do art. 16 da lei n° 7.347/85.

EXM° SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROC. Nº 2006.001.140771-2

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de processo relativo à ação civil pública em que pleiteia ACECONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL CENTRO DA CIDADANIA EM DEFESA DO CONSUMIDOR E DO TRABALHADOR - em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS seja esta última compelida a não rescindir

o contrato de seguro de vida de seus consumidores, mantendo a apólice com todas as coberturas, preço e condições de pagamento; compelida a continuar a emitir boletos de pagamento no valor que vem sendo pago regularmente sem correção ou atualização; compelida a prorrogar o prazo para que o consumidor exerça sua opção de renovar o contrato, sem que haja perda das garantias contratadas, abstendo-se de cancelar os contratos de seguro de vida, sob o pretexto de readequação imposta pela SUSEP, desequilíbrio financeiro das apólices; seja obrigada a garantir a todos os consumidores que tiveram seus contratos de seguro cancelados a retomarem as condições anteriormente pactuadas, independentemente de terem aderido aos novos contratos propostos pela ré; seja obrigada a comunicar a todos os consumidores o teor da decisão antecipatória assim requerida em até 05 dias, inclusive, em jornal de grande circulação, entre outros pedidos de trazer lista de seus consumidores e fixação de multa pecuniária para caso de descumprimento da decisão requerida.

Alega como causa de pedir o fato de que a ré procedeu ao cancelamento dos seguros de vida individual que firmou com seus segurados, enviando-lhes correspondência no sentido de que acaso queiram estes se valer do direito de renovação de seus contratos, deverão aderir a novo contrato, majorando o valor do prêmio correspondente em até 1000% (hum mil porcento), o que reputa abusivo face aos ditames da lei consumerista e do próprio contrato anteriormente firmado que não prevê expressamente cláusula resolutória, como se vê de fls. 02/48.

O feito vem inicialmente instruído com os documentos de fls. 49/254.

Às fls. 262/264, nos manifestamos contrariamente à antecipação de tutela requerida.

Às fls. 270/336, manfesta-se a empresa-ré em contestação, aduzindo, preliminarmente, ilegtitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, ser lícita a não renovação da apólice de seguro pela seguradora ante expressa previsão em cláusula contratual de não renovação do contrato de seguro caso assim se manifeste a seguradora, evocando, para tanto, as normas do art. 760 e 774 do Código Civil de 2002 – lei nº 10.406/02 - ; a temporáriedade do dito contrato, a proibição expressa do art. 774 do NCC/02 e de Resoluções nº 302 da SUSEP e 117 do CNSP de mais de uma renovação tácita dos contratos em questão; a inexistência de violação do direito do consumidor, conforme jurisprudência assente do STJ e do TJERJ; a legalidade das condições dos novos contratos, com claras vantagens das novas opções dadas aos segurados; a manutenção do equilíbrio contratual da apólice, com a higidez da cláusula de correção do prêmio por faixa etária e descabimento da analogia com a lei nº 9.656/98; o descabimento do dano moral; o descabimento da devolução dos prêmios; a limitação dos efeitos da sentença, a teor do art. 16 da lei nº 7.347/85 e do art. 2ºA da lei nº 9.494/97.

Às fls. 339/773, acosta documentação que instrui as suas manifestações.

Às fls. 775, decisão denegatória da liminar pleiteada.

Às fls. 786/864, refuta a autora os argumentos expendidos pela ré em contestação, reiterando o pedido inicial.

Às fls. 866/955, nova documentação acostada aos presentes autos.

Às fls. 979, manifesta-se a parte autora pela não produção de provas.

Às fls. 981/990, manifesta-se a parte ré reiterando a extinção do feito sem o julgamento do mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos formulados.

É breve o relatório. Passemos a nos manifestar.

Como se pode observar, trata-se de lide que versa sobre direitos e interesses transindividuais dos consumidores da seguradora ora em comento e que visa, basicamente, a impugnar o cancelamento de contratos antigos e a sua substituição por contratos novos que têm como contraprestação prêmios bem maiores aos anteriormente pagos.

PRELIMINARMENTE

Há que se reconhecer, em linha de preliminar, que falece razão à parte ré quanto à alegação de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Por óbvio que possui a associação autora legitimidade para a defesa dos direitos e interesses ora tutelados, na medida em que já demonstrado possuírem relevante interesse social.

A tese de disponibilidade dos direitos e interesses aqui defendidos deve ser afastada em razão de se configurarem aqueles no âmbito do direito consumerista que, por excelência, é um direito indisponível, em qualquer de suas feições, sejam individuais ou metaindividuais.

A começar, temos a citar a sua própria gênese constitucional, a teor do disposto no art. 5°, XXXII e 170, V, da CF/88. Está lá descrito no primeiro dispositivo constitucional ora mencionado que o Estado promoverá, *na forma da lei*, a defesa do consumidor.

Ora, a lei primordial em matéria de direito consumerista é a de nº 8.078/90 – o Código de Defesa do Consumidor – que logo em seu art. 1º determina, verbis:

"Art. 1°. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, <u>de ordem pública e interesse social</u>, nos termos do art. 5°, XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias." (grifos nossos)

Portanto, definido o CDC como norma de ordem pública e interesse social, não há como se negar que possui a autora legitimidade para pleitear a defesa de todo e qualquer direito ou interesse transindividual dele decorrente – mais precisamente na sua classificação tripartite de interesse individual homogêneo, coletivo e difuso.

Destarte, uma vez identificado que, em casos como o presente, existe o interesse social preponderante, determinado pelo âmbito de abrangência das relações que se estabelecem diariamente no seio de tal sociedade, tendo, de um lado, a ré, na qualidade de fornecedora de serviço securitário no mercado de consumo em geral, e, de outro, os diversos consumidores que, nessa qualidade, adquirem os referidos serviços, é que se faz necessária a defesa destes últimos coletivamente, através da atuação de entidades destinadas a tanto, como a autora, quando revelada a ocorrência de qualquer prática abusiva nos diversos contratos firmados pelas partes acima mencionadas, independentemente de qualquer manifestação em sentido contrário, pois indisponível o direito em questão, tendo em vista, notadamente, a vulnerabilidade e a hipossuficiência da parte mais fraca: o consumidor.

Assim, deveria a ré observar que, apesar de a própria Constituição Federal preceituar no seu art. 170 ser a ordem econômica fundada na livre concorrência e na propriedade privada, também o é na **defesa do consumidor**, *ex vi* **de seu inciso V**, dentre outros valores, como a justiça social, como se vê do seu *caput*, devendo, em última análise, ser assegurada a **todos** existência digna, que, a nosso ver, é antes de mais nada alcançada quando respeitada a esfera dos direitos sociais a ela inerentes, incluídos, aí, os **direitos consumeristas**.

Em outras palavras, não se verificando a espontânea observância de tal dever constitucional por quem de direito – *in casu* a ré, na qualidade de fornecedora de serviços securitários no mercado de consumo -, nada mais acertado que venha o Estado, cumprindo os ditames constitucionais aplicáveis – art. 5°, XXXII, 170, V e art. 48 do ADCT – legislar de forma a garantir e preservar os interesses sociais em jogo, permitindo que sejam os consumidores defendidos não apenas individualmente, mas, sobretudo, coletivamente, como aqui ocorre. Veja-se que tal interesse se constitui como direito básico do consumidor, *ex vi* do art. 6°, VI do CDC que preceitua, *verbis*:

"Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;" (grifos nossos)

Cite-se, por oportuno, que é o próprio CDC que para a defesa dos direitos transinidividuais previstos no seu art. 81 coloca as associações, no seu art. 82, IV, como um dos legitimados a tanto, não havendo, até hoje, a jurisprudência se

posicionado contrariamente à validade de tal dispositivo legal, estando plenamente aplicável e eficaz no ordenamento jurídico vigente.

DO MÉRITO

O mérito da presente demanda prende-se ao fato de se saber se legal ou não, quando da renovação de contratos de seguro de vida firmados pela ré com os seus consumidores, aquela faculdade que lhe é outorgada, decorrente de cláusula ali existente, de somente fazê-lo mediante a paga de novo prêmio majorado por critérios outros que não os originariamente previstos, como por mudança de faixa etária.

A alegação de que tal prática comercial seria ilegal decorre do fato de que contaria várias normas do direito consumerista, eis que abusiva seria, notadamente, porque seria tal ato unilateral, prevalecendo-se a seguradora ré da condição social e, em certos casos, da idade do consumidor para impingir-lhe seus produtos (contrato de seguro), permitindo, com isso, obtivesse vantagem exagerada. Assim, se desrespeitaria a boa-fé objetiva que deve nortear as relações de consumo, princípio este erigido como informador de todo o direito consumerista, a teor do art. 4°, III da lei nº 8.078/90.

Ao contrário, a ré alega como argumento a socorrer-lhe o princípio da autonomia da vontade, evocando, também, as regras insertas nos artigos 760 e 774 da lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), que determinam, a primeira, os riscos assumidos, o início e o fim da validade do contrato, o limite da garantia e o prêmio devido, ao passo que a segunda nega que em cláusula expressa haja a previsão de renovação tácita do negócio jurídico por mais de uma vez. Destarte, não poderia ser a seguradora obrigada a manter indefinidamente contrato de seguro com prazo inicial de vigência de um ano, o que ofenderia o princípio da autonomia da vontade, negando-se validade à cláusula aposta no contrato original que faculta a possibilidade de recusa à renovação por ambas as partes do dito acordo de vontades, desde que cientificada a respeito a parte contrária em um prazo de até 30 (trinta) dias. Além do mais, infringindo estaria regra expressa do novo Código Civil, que proíbe possa constar cláusula contratual que permita a renovação tácita do contrato de seguro por mais de uma vez.

Para ambas as teses ora defendidas pelas partes têm-se decisões judiciais prós e contra, conforme já sobejamente demonstrado pelos documentos que ora instruem o presente processo.

Contudo, cremos que para a solução da presente lide carece se fazer uma análise detida do instrumento contratual relativo ao negócio jurídico ora em comento.

De acordo com a documentação inicialmente trazida aos autos pela parte autora, se vê às fls. 66/82 que os ditos contratos têm por prazo de vigência inicial o período de um ano, a teor da cláusula 5 – PERÍODO DE COBERTURA – aposta no verso – VIDE ESPECIFICAMENTE ÀS FLS. 67 V° -, cuja renovação apenas se dá a partir de seu implemento de forma automática.

O próprio contrato de seguro, mais adiante, estipula em sua cláusula 9 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – VIDE NOVAMENTE FLS. 67 V° - critérios de reajuste anual do prêmio e da indenização com a adoção do IGP - Índice Geral de Preço - da Fundação Getúlio Vargas como indexador ou outro que o venha a substituir, a critério da SUSEP, ou, ainda, por valores fixos em reais consignados por expresso pelo segurado.

Tais cláusulas são repetidas nos documentos de fls. 68/82 – CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO E MANUAIS DO SEGURADO.

Assim, formulado o contrato de seguro nestes termos, cremos que a mudança de critérios outrora fixados para a majoração de seus prêmios como condicionante à renovação automática de tal negócio jurídico é abusiva, na medida em que submete o consumidor à vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor dos serviços em questão (serviço securitário), rompendo com o inicialmente avençado, o que é vedado pelo art. 39, V do CDC.

Veja-se que o consumidor, quando da assinatura do contrato de seguro em questão, o fez de forma a esperar que seriam respeitados os índices de reajuste outrora acordados, não havendo porque agora se substituírem os valores do prêmio e da indenização com base em critérios outros que não os inicialmente pactuados.

Observe-se que o Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao balizar no seu art. 46 que os contratos não obrigarão o consumidor se não lhe for dada oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo. Como se pretender que o consumidor pague por prêmio obtido por critérios diversos dos índices de reajuste anual já outrora contratados pelas partes? Por óbvio que resta ofendida a norma ora em comento.

De igual sorte, temos que infringido restará também o art. 47 da lei nº 8.078/90, na medida em que preconiza que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Ora, a interpretação das cláusulas contratuais ora em comento não pode ser encarada como mais favorável ao consumidor ao permitir que o prêmio que pagava seja reajustado acima dos índices de correção já pactuados.

Portanto, a mera alegação do art. 760 do NCC não serve de argumento a afastar a pretensão jurídica ora exercida, primeiro porque não se contrapõe à pretensão jurídica ora exercida, e, segundo, porque diante das normas do direito consumerista não resiste o argumento de ofensa ao princípio da autonomia da vontade, pois sendo o CDC norma de ordem pública, por força de seu art. 1º, é

irrenunciável, não podendo mesmo ser afastada sua aplicação por vontade de quem quer que seja. É o que se denomina de publicização do direito privado. E, conforme reza o § 2º do seu art. 3º, "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza securitária".

Destarte, não há como se ver afastada a pretensão jurídica ora exercida pelo simples fato de que passado o prazo de vigência ou exercida pela seguradora a faculdade de não renovação do contrato possa ela estabelecer novos critérios de fixação do prêmio respectivo, pois aí se estarão subvertendo as regra contratuais relativas aos índices de correção dos valores ora considerados, inclusive, com infringência ao próprio art. 760 evocado, *verbis*:

"Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia <u>e o prêmio devido</u>, e, quando for o caso, o nome do segurado e do beneficiário." (grifos nossos)

Nesse passo, temos que o *prêmio devido* somente poderá ser aquele obtido pelo que está expressamente consignado no aludido instrumento contratual, ou seja, com a aplicação dos índices de reajustes anuais neste acordados. E nada mais!!!

Aliás, cite-se como abusiva a prática realizada pela ré face ao disposto expressamente no art. 39, X e XI do CDC, haja vista que ao não contemplar a ré os índices fixados no contrato para a majoração do prêmio do seguro em questão acabou por majorá-lo sem justa causa para tanto, aplicando índice ou fórmula diversa do contratado anteriormente, o que é vedado pelos dispositivos legais ora considerados.

Quanto à aplicação do art. 774 do NCC, cremos que ficará limitada aos contratos firmados após a entrada em vigor de sua vigência. É que se tratando de contrato renovado após o período inicial de um ano, cremos que passa a ser por prazo indeterminado, sendo, portanto, ato jurídico perfeito.

Destarte, aplicável será à espécie o art. 5°, XXXVI da CF/88 que veda a retroação da lei para prejudicar tal modalidade de ato jurídico. Assim, contratos firmados anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil (lei nº 10.406/02, com entrada em vigor um ano após a sua publicação, na forma de seu art. 2.044) não poderão ser por ele atingidos, sendo perfeitamente aplicável a cláusula renovatória tácita.

Cremos, também, que a aplicação do art. 774 do NCC aos contratos já em curso não se coaduna com os ditames do art. 5°, XXXII da CF/88, haja vista que será prejudicial ao consumidor em casos como o presente, não podendo o Estado, mesmo o Estado Legislador, se opor à garantia fundamental do cidadão, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Como norma de aplicação imediata e conteúdo limitado, eis que definido em lei, não pode ter por subvertida a ordem de aplicação de normas e princípios consumeristas já cristalizados em lei específica, qual seja, o CDC.

Do art. 16 da lei nº 7.347/85.

De igual sorte, temos que a alegação de que a coisa julgada *erga omnes* da sentença aqui a ser prolatada estaria limitada ao âmbito territorial deste estado não procede, haja vista que vigorante é o art. 93, II da lei nº 8.078/90 que determina que as ações de cunho nacional podem ser propostas tanto no Distrito Federal, como na capital dos Estados, como já se posicionou a jurisprudência a respeito, *verbis*:

"Processo
REsp 218492 / ES; RECURSO ESPECIAL 1999/0050594-8
Relator(a)
MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento
02/10/2001
Data da Publicação/Fonte
DJ18.02.2002p.287
RT vol. 799 p. 192
Ementa

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO DE ÂMBITO NACIONAL - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA – COMPRA DE VEÍCULOS – TERMO DE GARANTIA – CLÁUSULA CONTRATUAL - ANULAÇÃO – COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93, INC. II - FORO DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PRECEDENTE.

- Esta eg. Corte já se manifestou no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação

civil pública de âmbito nacional.

- Tratando-se de ação civil pública proposta com o objetivo de ver reparado possível prejuízo de âmbito nacional, a competência para o julgamento da lide deve observar o disposto no art. 93, II do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita o ingresso no juízo estadual da Capital ou no Juízo Federal do Distrito Federal, competências territoriais concorrentes, colocadas em planos iguais.

- Acolhida a preliminar de incompetência do foro suscitado, resta prejudicada a questão referente à deserção do recurso de apelação

proclamada.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando a competência do Foro da Capital do Estado do Espírito Santo para processar e julgar o feito."

"Processo

CC 17533 / DF; CONFLITO DE COMPETENCIA 1996/0035977-6

Relator(a)

MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador do Julgamento 13/09/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 30.10.2000 p. 120JBCC vol. 185 p. 588

Ementa

Conflito de competência. Ação Civil Pública. Código de Defesa do Consumidor.

1. Interpretando o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo para prosseguir no

julgamento do feito."

Assim também é a doutrina, que ao comentar a eficácia territorial da coisa julgada da sentença relativa à ação civil pública promovida para defesa do consumidor defende sua extensão além dos limites territoriais do órgão prolator, como se vê *in* Código de Defesa do Consumidor interpretado, de Júnior, Vidal Serrano Nunes e Serrano, Yolanda Alves Pinto, Ed. Saraiva, 2ª edição, pág. 290, *verbis*:

"Não deve, portanto, a eficácia da decisão ater-se aos limites da competência territorial fixada pela lei processual, mas sim abarcar a dimensão dos direitos aos quais oferece tutela.

Em verdade, pela própria natureza difusa, não há como a eficácia da

decisão ater-se a limites territoriais."

Lapidar é a lição que se colhe *in* COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, de Marques, Cláudia Lima; Benjamin, Antônio Herman V. e Miragem, Bruno, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1129, *verbis*:

"(...) Dispõe o art. 16, na redação vigente: "A sentença fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Ou seja, houve claro objetivo de limitar os efeitos à competência territorial do juiz. Entretanto, permaneceram intocadas as redações do art. 90 e 91 do CDC e do art. 21 da LACP, que prevêem a aplicação das normas do Código à tutela coletiva. Assim, ainda que a tentativa tenha sido de limitar a eficácia das normas do Código em relação, sobretudo, à tutela dos interesses e direitos individuais homogêneos, não obteve êxito, uma vez que em relação a estes o CDC estabelece regime próprio, não modificado pela nova redação do art. 16 da LACP. E, em relação aos direitos difusos e coletivos, como já afirmamos, a regra do art. 93, II sobrepõe-se com vantagem em relação ao novo texto do art. 16 da LACP. Ora, é preciso afirmar mais uma vez que o CDC é lei especial, de hierarquia constitucional, e por esta razão, nas matérias que trata, seja em direito material, seja em direito processual, aplica-se prioritariamente. Neste sentido, em relação a interesses ou direitos difusos ou coletivos dos consumidores, quando tutelados pela via da ação coletiva, a Lei da Ação Civil Pública é norma geral, de modo que os efeitos da sentença nesta espécie de demanda subordina-se (sic) à regra do art. 93, II, do Código."

Isto posto, somos pela procedência parcial dos pleitos formulados, tão somente para limitar seja compelida a ré a continuar a emitir boletos de pagamento no valor que vem sendo pago regularmente, permitidas somente que sejam feitas as correções ou atualizações do prêmio respectivo pelos índices de reajuste previamente pactuados, bem como para que seja a ré compelida a prorrogar o prazo para que o consumidor exerça sua opção de renovar o contrato, sem que haja perda das garantias contratadas, somente em relação aos contratos de seguro firmados até a entrada em vigor do art. 774 da lei nº 10.406/02, pois a partir daí somente será permitido sejam firmados contratos de seguro com cláusula que preveja renovação tácita apenas uma única vez. No mais, pela procedência dos pedidos formulados.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.

Carlos Andresano Moreira Promotor de Justiça